



ACORDÃO Nº
APELAÇÃO Nº. 0060067-12.2015.8.14.0301
APELANTE: A. R. C., devidamente representado por sua genitora K. S. M. R.
ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA, OAB/PA Nº. 19131
APELADA: M. S. C. Q.
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA – RELAÇÃO CONTINUATIVA – MUDANÇA NA RELAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ALIMENTANTE E O ALIMENTADO – INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADES ENTRE AS AÇÕES – PLEITO DE ALIMENTOS AVOENGOS – REFORMA INTEGRAL-RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- A relação entre alimentante e alimentado consiste em clássica relação continuativa, que por sua vez é aquela passível de alteração fatural ainda que após a prolação de sentença. Na referida relação, a qualquer momento pode haver alteração na situação das partes, não sendo juridicamente admissível que a situação decidida pelo Judiciário não pudesse ser revista.

2-No presente caso, a parte autora diante de uma nova situação fática, qual seja, a recusa do genitor do menor de prestar regularmente os alimentos, inclusive evadindo-se do seu endereço residencial, estando em local incerto e não sabido, aliado ao fato da possibilidade da avó do menor possuir condições financeiras de arcar com os alimentos por ele necessitados, ajuizou nova demanda, consubstanciada em uma nova realidade, passível de provocação ao Judiciário.

3- Nessa linha de raciocínio, no caso em exame, observa-se que além de ter ocorrido mudança na relação fático-jurídica entre o alimentante e o alimentado, o qual autoriza pedido de revisão, a alteração do binômio possibilidade/necessidade ensejou, inclusive, uma nova ação com pedido e causa de pedir, restando cristalino que os motivos que ensejaram o novo pedido de alimentos são diversos dos que subsidiaram a ação já transitada em julgado.

4-Além, disso, no presente caso, o autor, ora recorrente, pleiteia alimentos avoengos e na ação referida pelo Juízo de 1º Grau, pleiteava alimentos do seu genitor, restando cristalino, portanto, a inexistência de identidade entre as ações, com causa de pedir, pedido e partes diversas, fato que afasta a configuração de qualquer coisa julgada que inviabilize a apreciação do presente feito pelo Juízo a quo.

5-Desta feita, uma vez afastada a ocorrência de coisa julgada, a sentença ora guerreada que extinguiu o processo sem resolução de mérito, deve ser reformada em todos os seus termos.

6-Recurso conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, para regular processamento e julgamento do feito.



desde o seu nascimento, o seu genitor, filho da ré, negou-se a ajudar no sustento e criação do menor, culminando em 2010, com a Ação de Alimentos em face do mesmo, processo tombado sob o n°. 001.2010.1.025959-2, o qual tramitou perante a 3ª Vara de Família da Comarca da Capital/Pa, tendo restado decidido que o genitor pagaria em favor do autor, a título de alimentos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Alegou ainda que seu genitor atrasava o pagamento da pensão e nos últimos meses deixou de pagar o valor dos alimentos referente a 08 (oito) parcelas, estando o referido processo em fase de execução.

Aduziu que a ré, ora apelada, para livrar seu filho da responsabilidade alimentícia, mandou-o para o interior do Estado, sem que ninguém soubesse do seu paradeiro, encontrando-se em lugar incerto e não sabido e diante das infrutíferas tentativas de conseguir ajuda material do genitor, requereu por meio da presente lide, que a apelada, avó paterna do autor, preste os alimentos, considerando sua ótima situação financeira, Servidora Pública do Estado do Pará, exercendo cargo atualmente de Diretora da Escola Estadual Dilma Catete.

O Juízo de 1º Grau entendendo a ocorrência de coisa julgada no processo n°. 00173378520108140301, proferiu sentença extinguindo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso V do CPC/2015), ressaltando que o pedido da parte autora já havia sido decidido nos autos acima citado.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso (fls. 44-49) alegando, em suma, que não há trânsito em julgado nas decisões que versem sobre alimentos, a teor do que dispõe o art. 15 da Lei n°. 5.478/68, ressaltando que a ausência de efeito preclusivo da sentença, permite a possibilidade de sua revisão, a qualquer tempo, diante da modificação das condições econômicas das partes.

Por fim, requer o total provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, ante a não configuração de coisa julgada no presente caso, considerando o pedido e causa de pedir serem diversos.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 54).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença seja anulada e determinado o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para regular instrução e julgamento do feito.

É o Relatório.



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0060067-12.2015.8.14.0301
APELANTE: A. R. C., devidamente representado por sua genitora K.S.M.R.
ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA, OAB/PA N.º. 19131
APELADA: M. S. C. Q.
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Prima facie, aplico o art. 14 do CPC/2015 ao presente caso.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal na análise de configuração de coisa julgada, que culminou na extinção do presente feito, nos termos do art. 267, inciso V do CPC/73.

Conforme se depreende dos autos, o Juízo de 1º Grau entendendo que o pedido de alimentos formulado pelo autor, ora recorrente, já havia sido decidido em outro processo (Processo n.º. 0017337820108140301), acabou formando seu convencimento pela configuração de coisa julgada.

A relação entre alimentante e alimentado consiste em clássica relação continuativa, que por sua vez é aquela passível de alteração fática ainda que após a prolação de sentença. Na referida relação, a qualquer momento pode haver alteração na situação das partes, não sendo juridicamente admissível que a situação decidida pelo Judiciário não pudesse ser revista.

No presente caso, a parte autora diante de uma nova situação fática, qual seja, a recusa do genitor do menor de prestar regularmente os alimentos, inclusive evadindo-se do seu endereço residencial, estando em local incerto e não sabido, aliado ao fato da possibilidade da avó do menor possuir condições financeiras de arcar com os alimentos por ele necessitados, ajuizou nova demanda, consubstanciada em uma nova realidade, passível de provocação ao Judiciário.

O art. 471, inciso I do CPC/1973 dispõe que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas a mesma lide, salvo: I-se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença.

Nessa linha de raciocínio, no caso em exame, observa-se que além de ter ocorrido mudança na relação fático-jurídica entre o alimentante e o alimentado, o qual autoriza pedido de revisão, a alteração do binômio possibilidade/necessidade ensejou, inclusive, uma nova ação com pedido e causa de pedir, restando cristalino que os motivos que ensejaram o novo pedido de alimentos são diversos dos que subsidiaram a ação já transitada em julgado.



Além, disso, no presente caso, o autor, ora recorrente, pleiteia alimentos avoengos e na ação referida pelo Juízo de 1º Grau, pleiteava alimentos do seu genitor, restando cristalino, portanto, a inexistência de identidade entre as ações, com causa de pedir, pedido e partes diversas, fato que afasta a configuração de qualquer coisa julgada que inviabilize a apreciação do presente feito pelo Juízo a quo.

Por fim, cumpre salientar, por oportuno, ser perfeitamente possível os avós prestarem alimentos, caso seja verificado que os pais não possuem condições financeiras de arcar com o sustento do filho, conforme se observa nos Julgados colacionados, vejamos:

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AVÓ PATERNA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR À OBRIGAÇÃO DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pela inteligência dos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil, a obrigação alimentar avoenga é subsidiária e, assim, os progenitores somente respondem pela obrigação alimentar caso seja verificado que ambos os pais, de acordo com as condições financeiras que apresentam, não tenham condições de arcar com o sustento do filho. 2. Não sendo possível que o alimentante mais próximo a atenda por completo, ficando a subsistência do alimentando deveras prejudicada, chama-se os ascendentes remotos, paternos e/ou maternos, para contribuírem com o restante ou com o total, conforme o caso, sem olvidar que é necessário demonstrar que estes teriam condições de assumir o encargo, tanto pelo padrão social quanto pela capacidade contributiva deles. 3. Demonstrada a necessidade de complementação dos alimentos por parte da avó paterna, diante da negligência do genitor e da capacidade financeira reduzida deste, descabe a pretensão que busca dispensar aquela da referida obrigação subsidiária. De outra face, configurando-se proporcional e razoável o percentual arbitrado, sendo verificada a possibilidade de a avó ora apelante pagar os alimentos e a necessidade do neto em recebê-los, impõe-se a manutenção in totum da r. sentença questionada. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APC: 20131110011604, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 09/12/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2015 . Pág.: 138) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS - PRESENÇA DE TODOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - É perfeitamente possível juridicamente pedido de alimentos complementares de neto menor de idade em face de seu avô, mormente quando a prova dos autos revele necessidades do alimentado que superem as possibilidades do alimentante de contribuir além do que já estabelecido. - A questão da capacidade ou não de contribuir com o sustento do neto, bem como da total (in) capacidade do pai em prestar os alimentos e de reais necessidades do menor alimentado é de mérito, porquanto relacionada com o direito material. -



Desde que presentes os pressupostos necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se pode extingui-lo com base no artigo 267, IV do CPC. (TJ-MG - AC: 10024112995980001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013) (grifo nosso)

Desta feita, uma vez afastada a ocorrência de coisa julgada, a sentença ora guerreada que extinguiu o processo sem resolução de mérito deve ser reformada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim reformar a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital/Pa em todos os seus termos, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, para regular processamento e julgamento do feito. É COMO VOTO.

Belém, 07 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora